



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE - PT/DF

PARECER Nº 3 /2015 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 543/2011, que "estende por mais três meses a licença-maternidade às servidoras públicas do Distrito Federal cujos filhos recém-nascidos sejam deficientes visuais, auditivos, mentais, motores ou sofram de má formação congênita".

**Autor: Deputado Olair Francisco**

**Relator: Deputado Chico Leite**

**I – RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe confere o direito descrito em sua ementa, estatuidando a forma de contagem do prazo, estabelecendo a definição de deficiência e os meios de sua comprovação e conferindo prazo ao Poder Executivo para a sua implantação.

A proposição foi aprovada na **Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar** (fls. 8), sem emendas.

Encaminhada inicialmente nesta Comissão à relatoria do Deputado Cláudio Abrantes, teve sua análise obstada na reunião de 22.10.2013 por pedido de retirada de pauta por parte do autor.

Finda a legislatura, os autos foram distribuídos a mim para parecer.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

**A proposição aqui analisada não reúne condições de admissibilidade.**

Com efeito, a despeito de se tratar de tema relativo à proteção e a integração social das pessoas com deficiência, sob competência do Distrito Federal nos termos do artigo 24, XIV, da Constituição Federal, a iniciativa não tem condições de prosperar por invadir competência do Poder Executivo.

Com efeito, ao estabelecer direito à extensão da licença-maternidade às servidoras públicas do Distrito Federal em condição de maior vulnerabilidade, a proposição, sem embargo de seu elevado mérito, versa sobre regime jurídico dos servidores públicos, sob iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 71, §1º, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por seu Conselho Especial, tem se manifestado pela inconstitucionalidade de normas desse jaez, consoante se verifica da ementa adiante colacionada:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N.º 4.470/2010. EMENDAS PARLAMENTARES. EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS À SERVIDORES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INVASÃO DE COMPETÊNCIAS LEGIFERANTES.**

*As emendas parlamentares ao projeto que redundou na Lei nº. 4.470/2010, ao acrescentarem os artigos 37, §2º, 41, 42, 43, 44 e 45, estendendo direito ao recebimento de uma gratificação a outras categorias de servidores públicos distritais, alterando o requisito para a investidura em determinado cargo público, antecipando reajustes, autorizando cessão de servidores, entre outros temas afetos ao regime jurídico de servidores públicos, padecem de vício de inconstitucionalidade formal, seja em razão do aumento de despesas decorrente da extensão de benefícios, seja pela falta de pertinência temática à proposição original, ou ainda pela invasão à iniciativa de leis de competência privativa do Governador." (ADI 2010.00.2.019764-5, Conselho Especial, Desembargadora Relatora Carmelita Brasil, julgado em 02.08.2011, DJe 09.01.2012)*

Para concluir, considerando que o Projeto de Lei n.º 543/11 não se alinha à Carta da República e à Lei Maior do Distrito Federal, o nosso voto é pela sua **INADMISSIBILIDADE.**

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**

Presidente

Deputado **CHICO LEITE**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 543 / 11  
SALA 15 RUA DA

## FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

**PROPOSIÇÃO: PL 543/2011**

Estende por mais três meses a licença-maternidade às servidoras públicas do Distrito Federal cujos filhos recém-nascidos sejam deficientes visuais, auditivos, mentais, motores ou sofram de má formação congênita

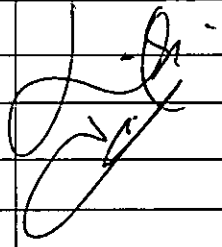
AUTORIA: **Dep. OLAIR FRANCISCO**

RELATORIA: **Dep. CHICO LEITE**

PARECER: **Inadmissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 05/05/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator Leitura	Sim	Não	Abst	Aus		
Sandra Faraj	P	>					
Chico Leite	R	x					
Robério Negreiros		x					
Raimundo Ribeiro					o		
Bispo Renato Andrade					o		
<b>Suplentes</b>							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Rodrigo Delmasso							
<b>Totais</b>		3			2		

**RESULTADO:**

**APROVADO**

**Parecer do Relator**

**Voto em Separado**

**REJEITADO** Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

7ª Ordinária

\_\_\_\_\_ª Extraordinária

  
**Eduardo Miranda Melis**  
 - Secretário - CCJ